



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª CÂMARA CRIMINAL**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006854-39.2025.8.16.0090, DA  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIPORÃ/PR**

**RECORRENTE: ALBACIR DE FREITAS**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

**RELATORA: Desembargadora Substituta ÂNGELA REGINA RAMINA  
DE LUCCA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE QUE ERA DE CONHECIMENTO DA ACUSAÇÃO QUE O RECORRENTE RESPONDIA A OUTRO PROCESSO CRIME. ACOLHIMENTO. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUE FOI OFERECIDA MESMO COM A CIÊNCIA DE QUE O RECORRENTE RESPONDIA A OUTRO PROCESSO CRIMINAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. ERRO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À PARTE INTERESSADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO, CASSANDO A DECISÃO QUE REVOGOU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DETERMINANDO A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE.

**I. Caso em exame**

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que revogou a suspensão condicional do processo, com a retomada do processo e do respectivo prazo prescricional, sob a alegação de não preenchimento dos requisitos, em razão da



existência de outro processo criminal em desfavor do recorrente. O recorrente argumenta que a revogação deve observar critérios objetivos e respeitar os princípios da legalidade e da boa-fé processual, requerendo a nulidade da decisão que revogou a suspensão.

## **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se a revogação da suspensão condicional do processo foi adequada, considerando o cumprimento das condições impostas e a existência de outro processo penal em andamento antes da proposta de suspensão.

## **III. Razões de decidir**

3. A revogação da suspensão condicional do processo é obrigatória quando o beneficiário vier a ser processado por outro crime, conforme o artigo 89, §3º da Lei 9.099/95.

4. A proposta de suspensão condicional foi realizada com conhecimento prévio do Ministério Público sobre outro processo criminal em desfavor do recorrente, visto que a oferta ocorreu em data posterior ao recebimento da denúncia referente ao outro processocrime.

5. O recorrente cumpriu integralmente as condições impostas durante o período de prova, o que não justifica a revogação da suspensão.

6. A revogação da suspensão após o cumprimento das condições viola a segurança jurídica e a confiança legítima depositada pelo recorrente no acordo firmado.

## **IV. Dispositivo e tese**

7. Recurso conhecido e provido, cassando a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, determinando a análise da possibilidade de extinção da punibilidade do recorrente.

*Tese de julgamento:* A revogação da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, §3º da Lei 9.099/95, não pode ser aplicada se o beneficiário cumpriu integralmente as condições impostas e não foi processado por outro crime durante o período de prova, mesmo que existam processocriminais anteriores de conhecimento do Ministério Público no momento da proposta.



*Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/1995, arts. 89, caput e § 3º.*

*Jurisprudência relevante citada: N/A*

**Resumo em linguagem acessível:** *O Tribunal decidiu que a revogação da suspensão condicional do processo contra Albacirde Freitas não deve ser mantida. O motivo é que, embora ele estivesse respondendo a outro processo criminal quando a suspensão foi proposta, ele cumpriu todas as condições exigidas durante o período de prova. A decisão de revogar a suspensão foi considerada inadequada, pois o Ministério Público já sabia do outro processo antes de oferecer a suspensão. Assim, o Tribunal mandou que o juiz analise a possibilidade de encerrar o processo, já que Albacirde cumpriu todas as obrigações.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0006854-39.2025.8.16.0090, da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã/PR, em que é **Recorrente** Albacirde Freitas e **Recorrido** o Ministério Público do Estado do Paraná.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Albacirde Freitas** (mov. 160.1) contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Ibiporã/PR, nos autos nº 0002100-93.2021.8.16.0090, que revogou a suspensão condicional do processo, com a retomada de seu curso e do respectivo prazo prescricional (mov. 137.1).

Em suas razões recursais, afirmou que o Ministério Público do Estado do Paraná, em 13.12.2021, ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo, com o cumprimento integral de suas condições em 12.12.2023.

Asseverou que o Ministério Público do Estado do Paraná requereu a revogação da suspensão condicional do processo, ao fundamento de que houve o descumprimento das obrigações impostas.



Alegou que a revogação deve observar critérios objetivos e, sobretudo, o respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé processual.

Pontuou que a proposta de suspensão condicional do processo foi apresentada em 13.12.2021, sendo certo que, àquela altura, o Ministério Público do Estado do Paraná já tinha pleno conhecimento da existência de outro processo criminal em seu desfavor.

Sustentou que o único elemento capaz de revogar o acordo de suspensão, é o cometimento de nova infração penal no curso da suspensão.

Pediu, ao fim, o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a nulidade da decisão que revogou a suspensão condicional do processo.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (mov. 163.1).

O Magistrado *a quo*, em juízo de retratação, manteve a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (mov. 166.1).

A d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer no sentido de conhecer e dar provimento ao presente recurso (mov. 13.1/TJ).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade do recurso é positivo, uma vez que estão presentes os pressupostos objetivos (previsão legal, adequação, observância das formalidades legais e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Conforme relatado, o recorrente **Albacirde Freitas** busca a reforma da decisão que revogou a suspensão condicional do processo.

A decisão foi fundamentada da seguinte maneira:



*“2. Em breve histórico dos autos, verifica-se que o réu foi denunciado pela prática do crime do art. 12, caput, da Lei 10.826/2003.*

*O Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional o processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:*

- a) Proibição de ausentar da comarca onde reside sem autorização do juízo, por mais de 07 dias;*
- b) Obrigação de manter atualizado o seu endereço residencial;*
- c) Comparecimento mensal a juízo, para informar e justificar suas atividades.*
- d) Perda da fiança paga;*
- e) Pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo.*

*Em 13/12/2021, foi realizada audiência admonitória, ocasião em que o denunciado manifestou concordância, quando ao benefício e, de consequência, foi submetido ao período de prova, ficando a extinção da punibilidade condicionada ao cumprimento das condições fixadas (evento 61.1).*

*Em 13/12/2023, o Ministério Público manifestou-se pela revogação da suspensão condicional do processo, sustentando que, o réu responde a outra ação penal, na qual foi denunciado em 06/10/2021, pela suposta prática do crime tipificado no art. 2º, §4º, inciso II e Lei 12.850/2013 e art. 333, caput, do Código Penal, por 27 (vinte e sete) vezes, cumulado na forma do art. 69 do Código Penal (autos nº 0004278-15.2021.8.16.0090, evento 14).*

*Em que pese as alegações da defesa, consoante determinado no artigo 89, §3º da Lei 9.099/95, o benefício da suspensão condicional do processo será revogado quando o beneficiário vier a ser processado por outro crime:*

*Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...]*

*§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.*

*A legislação é clara ao estabelecer a revogação do sursis processualse, no período da prova, um novo processo criminal for instaurado contra o beneficiário.*



*Na hipótese, o benefício foi concedido ao acusado em 13/12/2021 e a denúncia pelo crime de organização criminosa e corrupção passiva foi recebida em 06/10/2021. Portanto, impossível o restabelecimento da suspensão condicional do processo.*

*Saliente-se ser irrelevante que os fatos tratados na nova ação penal tenham ocorrido em período anterior à aceitação da proposta, especialmente porque, “acaso a denúncia tivesse sido oferecida anteriormente, nem ao menos teria sido feita a proposta de suspensão condicional do processo.3. (...)”. (AgRgno HC n. 713.396/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJede 18/3 /2022.).*

(...)

*3. Pelo exposto, revogo a suspensão condicional do processo e determino a retomada do processo e do prazo prescricional.”*

Nãoobstante a fundamentação expendida, de se reconhecer que a decisão proferida deve ser alterada.

Como se observa da movimentação processual, realizou-se em 13.12.2021 (mov. 61.1) audiência de proposta de suspensão condicional do processo, considerando que naquela oportunidade o representante do Ministério Público do Estado do Paraná entendeu estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 89, da Lei 9.099/1995.

*“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”*

No entanto, em 13.12.2023, o Ministério Público requereu a revogação da suspensão condicional do processo, com fundamento na norma do artigo 89, §3º, da Lei 9.099/1995.

*“Todavia, sabe-se que ALBACIR DE FREITAS está sendo processado nos Autos de Ação Penal de nº 0004278-15.2021.8.16.0090, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, artigo 58 do Decreto-Lei 6.259/44 e artigo 333, caput c/c parágrafo único, do Código Penal, por 27 (vinte e sete) vezes, todos cumulados entre si na forma do artigo 69 do Código Penal.*



*De fato, o artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95 prevê que: “nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”.*

*Assim sendo, observa-se que os requisitos autorizadores da suspensão condicional do processo não estão mais preenchidos, autorizando-se a revogação do benefício, nos termos do artigo 89, §3º, da Lei nº 9.099/95.*

*No mais, torna-se desnecessária a prévia intimação do beneficiário para justificação, eis que se trata de causa de revogação obrigatória.”*

Ocorre que, a rigor, quando da realização da proposta de suspensão condicional do processo, era de conhecimento do Órgão de acusação que o recorrente respondia a outro processo criminal (autos nº 0004278-15.2021.8.16.0090), na medida que o recebimento da respectiva denúncia ocorreu em 07.10.2021(mov. 22.1), ou seja, em data anterior à proposta.

Realmente o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo no presente caso mostra-se equivocado, já que a Lei é clara em vedar o benefício para aqueles que respondem por outro processo crime.

Contudo, uma vez formulada e aceita a proposta, não pode a parte interessada ser prejudicada por eventual falta de controle Ministério Público do Estado do Paraná, ainda mais quando passados mais de 2 (dois) anos e integralmente cumpridas as condições impostas.

Inclusive, é de se reconhecer que a fundamentação empregada para revogar a suspensão do processo não se mostra adequada, já que o a lei prevê a revogação (§3º), “*se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano*”.

No caso, o recorrente não se enquadra em referidas hipóteses, já que, além de não vir a ser processado durante o prazo indicado na proposta, efetuou integralmente a reparação do dano.

Como bem observou d. Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer:



*“Verifica-se que a denúncia na outra ação penal (nº 0004278-15.2021.8.16.0090) foi recebida em 06/10/2021, data anterior à própria audiência admonitória e aceitação da proposta de suspensão (13/12/2021).*

*Tal fato era, ou ao menos deveria ser, de pleno conhecimento do Ministério Público e do Juízo no momento da homologação do acordo, tanto que na própria audiência de 13/12/2021 constou expressamente que o denunciado ALBACIR DE FREITAS preenchia os requisitos elencados no artigo 89 da Lei 9.099/95.*

*O recorrente, agindo em estrita boa-fé, cumpriu integralmente todas as obrigações que lhe foram impostas durante os 02 (dois) anos do período de prova.*

*A conduta da acusação de aguardar o cumprimento integral do acordo para, somente então, arguir um fato pretérito – que era de seu conhecimento – como causa de revogação, fere o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório.*

*Se a existência prévia do processo era, de fato, um óbice legal à concessão do benefício (art. 89, caput, da Lei 9.099/95), a suspensão sequer deveria ter sido oferecida ou homologada.*

*Permitir a revogação neste momento, após o cumprimento de todas as condições pelo réu, viola a segurança jurídica e a confiança legítima que o recorrente depositou no acordo firmado com o Poder Judiciário.”*

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer dar provimento** ao recurso em sentido estrito interposto por **Albacir de Freitas**, cassando a decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Iporã/PR, nos autos nº 0002100-93.2021.8.16.0090, que revogou a suspensão condicional do processo (mov. 137.1), determinando que seja procedida pelo Juízo *a quo* análise relativa à possibilidade de extinção da punibilidade do recorrente.

### **III – DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e dar provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação da Relatora.



O julgamento foi presidido pela Desembargadora Priscilla Placha Sá, com voto, e dele participaram Desembargadora Substituta Ângela Regina Ramina de Lucca (relatora) e Desembargador Luís Carlos Xavier.

Curitiba, 12 de março de 2026.

*(assinatura digital)*

**Ângela Regina Ramina de Lucca**

**Desembargadora Substituta**

